



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989 – 1992 / 1993 – 1996 / 1997 – 2000 / 2001 – 2004 /
2005 – 2008 / 2013 – 2016 / 2017 -2020
edisalomon@saobentodosul.sc.leg.br
Líder do Partido Republicano da Ordem Social - PROS



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113 / 2020.

Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 4.183, de 16 de dezembro de 2019, que "Estabelece diretrizes no município de São Bento do Sul para utilizar o enquadramento empresarial simplificado (EES) e seus procedimentos decorrentes da Lei Estadual nº 17.071, de janeiro de 2017, da Lei Federal nº 11.598 (REDESIM), de 03 de dezembro de 2007 e Lei Federal nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências."

Art. 1º Acresce o art. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, 4º-I e 4º-J, na Lei Complementar nº 4.183, de 16 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Nas contratações públicas, o Município de São Bento do Sul concederá tratamento diferenciado às entidades preferenciais.

Parágrafo único - Os critérios de tratamento diferenciado deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 4º-B Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das entidades preferenciais somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º As entidades preferenciais deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, o pagamento ou o parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 4º-C Em caso de atraso por parte dos órgãos competentes para a emissão de certidões negativas de débito ou certidões positivas com

CMSBS 28/04/2020 11:26

M

1
A



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989 – 1992 / 1993 – 1996 / 1997 – 2000 / 2001 – 2004 /
2005 – 2008 / 2013 – 2016 / 2017 -2020
edisalomon@saobentodosul.sc.leg.br
Líder do Partido Republicano da Ordem Social - PROS



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

efeito de negativas, o licitante poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outro documento que comprove a extinção ou a suspensão do crédito tributário, bem como a prova de protocolo do pedido da certidão comprobatória.

Art. 4º-D A não regularização da documentação nos prazos previstos implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 4º-E Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida das entidades preferenciais a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, sem prejuízo da dispensa de outros requisitos de habilitação, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Art. 4º-F Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as entidades preferenciais.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas entidades preferenciais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O critério de desempate adotado no *caput* deste artigo, independe do valor licitado.

Art. 4º-G Para efeito do disposto no art. 4º-F desta Lei Complementar, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a entidade preferencial mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação de entidade preferencial, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 4º-F desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas entidades preferenciais que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989 – 1992 / 1993 – 1996 / 1997 – 2000 / 2001 – 2004 /
2005 – 2008 / 2013 – 2016 / 2017 -2020
edisalomon@saobentodosul.sc.leg.br
Líder do Partido Republicano da Ordem Social - PROS



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

§§ 1º e 2º do art. 4º-F desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por entidade preferencial.

§ 3º No caso de pregão, a entidade preferencial mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 4º-H Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, o Município de São Bento do Sul:

I – realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de entidades preferenciais nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – preferencialmente realizará processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de entidades preferenciais, desde que o percentual máximo exigido a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado, observado o disposto no art. 72 da Lei federal nº 8.666, de 1993; e

III – poderá realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, ocasião em que poderá:

a) definir os respectivos lotes que correspondam à utilização ou distribuição dentro do Município; e

b) permitir aos proponentes a cotação de quantidade inferior à demandada em cada item ou lote, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 1º O valor licitado em conformidade com este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989 – 1992 / 1993 – 1996 / 1997 – 2000 / 2001 – 2004 /
2005 – 2008 / 2013 – 2016 / 2017 -2020
edisalomon@saobentodosul.sc.leg.br

Líder do Partido Republicano da Ordem Social - PROS



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às entidades preferenciais subcontratadas.

§ 3º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso III do *caput* deste artigo, o edital poderá reunir em um mesmo lote as quantidades destinadas ao atendimento das demandas de unidades ou quaisquer outras subdivisões territoriais de um mesmo órgão, localizadas no Município.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública serão destinados, sempre que possível, diretamente às entidades preferenciais.

Art. 4º-I Não se aplica o disposto neste Capítulo quando:

I – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como entidade preferencial, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado para as entidades preferenciais não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado; e

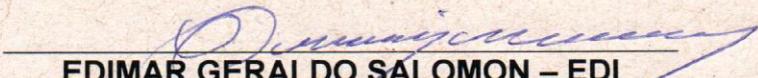
III – a licitação for dispensável ou inexigível.

Art. 4º-J O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital de sociedade de propósito específico formada por MEs ou EPPs, com prazo determinado, com vistas ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos será regida pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 2020.


EDIMAR GERALDO SALOMON – EDI
VEREADOR – VICE PRESIDENTE



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989 – 1992 / 1993 – 1996 / 1997 – 2000 / 2001 – 2004 /
2005 – 2008 / 2013 – 2016 / 2017 -2020
edisalomon@saobentodosul.sc.leg.br
Líder do Partido Republicano da Ordem Social - PROS



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei complementar em referência, tem por objetivo atender um pedido dos empreendedores são-bentenses, que ao longo desses anos têm sido deixados de lado pelo Poder Executivo Municipal.

Só em dezembro de 2019 o Senhor Prefeito sancionou a Lei Complementar nº 4.183, que "Estabelece diretrizes no município de São Bento do Sul para utilizar o enquadramento empresarial simplificado (EES) e seus procedimentos decorrentes da Lei Estadual nº 17.071, de janeiro de 2017, da Lei Federal nº 11.598 (REDESIM), de 03 de dezembro de 2007 e Lei Federal nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências, para atender alterações recentes naquele momento que tratavam nacionalmente da liberdade econômica.

Nossa proposta tem o condão de acrescentar dispositivos na referida Lei Complementar em vigor, destacando o papel desse segmento na geração de emprego e renda.

A Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, apenas dispôs sobre as regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração.

Já nossa legislação local em vigor também tem o intuito de apenas criar critérios gerais para emissão de alvarás para o livre exercício de atividade econômica e não econômica, onde regulamentou procedimentos simplificados de abertura e registro de negócios e estabeleceu outras providências.

Nossa Constituição Federal no inciso XXI, do art. 37, assim estabeleceu:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989 – 1992 / 1993 – 1996 / 1997 – 2000 / 2001 – 2004 /
2005 – 2008 / 2013 – 2016 / 2017 -2020
edisalomon@saobentodosul.sc.leg.br

Líder do Partido Republicano da Ordem Social - PROS



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Pautado nisso, o legislador anos mais a frente, regulamentou a questão através da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, onde regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A Emenda Constitucional nº 6, de 1995, alterou dispositivos do art. 170, da Carta Constitucional e no seu inciso IX, trouxe nova redação:

"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. " (grifei)

Dentro do título "Da Ordem Econômica e Financeira" a Constituição Federal em seu art. 179 estabeleceu taxativamente:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. " (grifei)



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989 – 1992 / 1993 – 1996 / 1997 – 2000 / 2001 – 2004 /
2005 – 2008 / 2013 – 2016 / 2017 -2020
edisalomon@saobentodosul.sc.leg.br
Líder do Partido Republicano da Ordem Social - PROS



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS". -

Finalmente em 2006, o legislador criou a Lei Complementar federal nº 123, em 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; alterou dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revogou as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Em 2014, essa mesma legislação sofreu alterações (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) no art. 47, estabelecendo e valorizando uma nova realidade para todo o Brasil:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal."

Em 2004, nosso Estado de Santa Catarina, promulgou a Emenda Constitucional nº 38, que alterou o art. 136, da Carta Constitucional Catarinense, que estabelece:

"Art.136 Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

(...);

VI- tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989 – 1992 / 1993 – 1996 / 1997 – 2000 / 2001 – 2004 /
2005 – 2008 / 2013 – 2016 / 2017 -2020
edisalomon@saobentodosul.sc.leg.br
Líder do Partido Republicano da Ordem Social - PROS



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:

- a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;
- b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;
- c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio. "

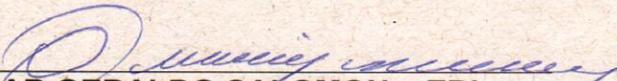
Acompanhando as mudanças na legislação nacional Santa Catarina aprovou a Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, que instituiu o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, onde no Capítulo V, trata "Das Compras Governamentais" e "Das Aquisições Públicas".

Vale também destacar Senhores Vereadores, que de acordo com o Anuário do Trabalho nos Pequenos Negócios, elaborado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), no ano 2015 as micro e pequenas empresas somavam 6,8 milhões de estabelecimentos econômicos pelo país e eram responsáveis por 17,2 milhões de postos de emprego com carteira assinada.

Neste sentido, entendemos que este Projeto fomentará, em nossa cidade, a criação de um ambiente econômico favorável a esses empreendedores, que passarão a ter prioridade nas licitações.

Assim, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 2020.


EDIMAR GERALDO SALOMON – EDI
VEREADOR – VICE PRESIDENTE